

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mauricio Neves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas de acesso e escadas adaptadas em operações de embarque e desembarque remoto em aeroportos, e dá outras providências.

Apresentação: 08/06/2026 15:58:13.830 - Mesa

PL n.2918/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias aéreas e os operadores aeroportuários que atuam no território nacional ficam obrigados a disponibilizar equipamentos adequados, seguros e acessíveis para o embarque e desembarque de passageiros em aeronaves estacionadas em posições remotas fora dos *fingers* ou pontes de embarque.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por equipamentos adequados e seguros:

I – Rampas de acesso com inclinação suave, corrimãos em ambos os lados, superfície antiderrapante e sistema de proteção lateral;

II – Em caso de impossibilidade técnica para a instalação de rampas, o uso obrigatório de plataformas elevatórias ou elevadores veiculares (tipo *ambulift*);

III – Escadas de transição que possuam degraus com profundidade estendida, altura reduzida, patamares intermediários e corrimãos contínuos, quando o uso de escadas for inevitável.

Art. 3º É terminantemente proibido o uso de escadas convencionais íngremes como meio exclusivo de acesso e saída das aeronaves para os passageiros referidos no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As medidas de acessibilidade previstas nesta Lei destinam-se prioritariamente a:

I – Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – Idosos (com idade igual ou superior a 60 anos);

III – Gestantes e lactantes;

IV – Pessoas com crianças de colo;



V – Passageiros com peso ou condições físicas temporárias que dificultem a subida ou descida de escadas.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sejam companhias aéreas ou concessionárias do aeroporto, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, a ser revertida para o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de incidente ou acidente decorrente da falta de equipamentos adequados, a multa será aplicada em seu valor máximo, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação complementar das especificações técnicas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito constitucional de ir e vir com dignidade e segurança.

Atualmente, o embarque e desembarque em posições remotas (sem o uso de pontes de embarque diretas) submete passageiros com dificuldade de locomoção, como idosos e pessoas com deficiência, a escadas íngremes e sem a estrutura adequada. Esta realidade é um risco iminente à integridade física desses usuários.

A substituição ou adaptação das escadas convencionais por rampas e elevadores padronizados é uma medida preventiva essencial para humanizar a aviação civil brasileira, haja visto o ocorrido no último dia 31, em que Maria da Glória Pereira, uma passageira de 72 anos, dois dias depois de um acidente na escada de uma aeronave em voo comercial morreu de modo absolutamente inevitável, por conta exatamente da inadequação de equipamentos da espécie.

Maria da Glória morreu após cair da escada de um avião da LATAM no Aeroporto de Congonhas, na Zona Sul de São Paulo. Ela estava a apenas três degraus do solo quando sofreu o acidente. Segundo o boletim de ocorrência,



ela viajava sozinha carregando uma mala de mão. Segurava o corrimão com a outra mão e ainda levava uma bolsa nos ombros durante o desembarque¹.

Caso aprovada a presente medida legislativa, as companhias aéreas e os operadores aeroportuários que atuam no território nacional ficarão obrigados a disponibilizar equipamentos adequados, seguros e acessíveis para o embarque e desembarque de passageiros em aeronaves estacionadas em posições remotas fora dos *fingers* ou pontes de embarque.

Ficarão elas obrigadas à disporem rampas de acesso com inclinação suave, corrimãos em ambos os lados, superfície antiderrapante e sistema de proteção lateral. Em caso de impossibilidade técnica para a instalação de rampas, o uso obrigatório de plataformas elevatórias ou elevadores veiculares (tipo *ambulift*) ficam obrigadas. Escadas de transição terão de possuir degraus com profundidade estendida, altura reduzida, patamares intermediários e corrimãos contínuos, quando o uso de escadas for inevitável.

Proponho, também, fique terminantemente proibido o uso de escadas convencionais íngremes como meio exclusivo de acesso e saída das aeronaves para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos (com idade igual ou superior a 60 anos), gestantes e lactantes, pessoas com crianças de colo e passageiros com peso ou condições físicas temporárias que dificultem a subida ou descida de escadas, sob pena de advertência, multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

Não podemos deixar que casos como o de Maria da Glória Pereira aconteça de novo onde quer que seja no País, razão pela qual espero apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala de sessões, em 03 de junho de 2026.

MAURÍCIO NEVES
Deputado Federal – PP/SP

¹ “A queda aconteceu na noite de sexta-feira (29), logo após a chegada do voo que vinha de Ribeirão Preto, no interior paulista. Maria da Glória chegou a ser socorrida com vida, mas morreu dois dias depois, no domingo (31), no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Uma representante da companhia aérea, baseado nas informações do líder de pista que acompanhou a ocorrência, a passageira já estava praticamente no fim da escada quando caiu”. Vide in <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/06/03/passageira-que-morreu-ao-cair-da-escada-de-aviao-segurava-mala-e-estava-a-3-degraus-do-chao-veja-cronologia.ghtml>

